

CONTRATO N° 03/2021

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A CÂMARA
MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, E, DO
OUTRO, A CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA
TÉCNICA LTDA., DECORRENTE DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 03/2021.*

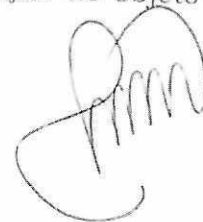
A **CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**, inscrita no CNPJ sob n° 32.741.480/0001-38, localizada à Av. Sete de Junho, n° 676 - Centro neste Município, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Presidente, o Sr. **João Olegário de Matos Neto** e a **CAT - CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.820.607/0001-04, e no Conselho Regional de Contabilidade, Seccional Sergipe, sob o n° SE-000149/O, com sede na Rua Simão Dias n° 658, na Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador **José Valmir dos Passos**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (art. 55, inciso I, da Lei n° 8.666/93).

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, de acordo com as especificações constantes da Inexigibilidade de Licitação, seu Projeto Básico, e proposta da Contratada, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55, inciso II, da Lei n° 8.666/93).

Os serviços serão executados diretamente pela CONTRATADA, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, visando à perfeita consecução do objeto deste Contrato.





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

FLS: 226
✓

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93).

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente contrato o valor global de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

§1º - A CONTRATANTE para a CONTRATADA, além do valor mensal, a importância adicional de um honorário mensal para a realização do serviço abaixo descrito:

I - elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara.

§2º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante Caixa Econômica Federal - CRF do FGTS e CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado a CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

§6º - Os preços serão fixos e irrevogáveis, durante o período contratado.

§7º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

O presente Contrato terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo Único - O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93)

Os serviços deverão ser executados pela CONTRATADA, em conformidade com o Projeto Básico apresentado e Proposta, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

FLS: 227

CLÁUSULA SEXTA - DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 55, inciso V, da Lei n.º 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal de Tobias Barreto, conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

- UO: 05004 - Câmara Municipal de Tobias Barreto
- Atividade: 01.031.1025.2008 - Administração da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.35.00.00 - Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 10010000

CLÁUSULA SÉTIMA - DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES (art. 55, inciso VII e XIII, da Lei n.º 8.666/93).

A CONTRATADA, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.

II - Comparecer à sede da Câmara, no município, pelo menos uma vez por mês, ou quando necessário, a fim de orientar e acompanhar "in loco" os serviços decorrentes deste contrato.

III - Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A CONTRATANTE, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

I - Fornecer à CONTRATADA, em tempo hábil de, no máximo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao solicitado, todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.

II - Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E MULTAS (Art. 55, inciso VII, da Lei n.º 8.666/93)

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

FLS: 228

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

§1º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º - No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a Contratante fica obrigada a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no *caput* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a CONTRATADA reconhece, de logo, o direito da CONTRATANTE de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I - nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III - nos preceitos do Direito Público;

IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

FLS: 119

✓

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor nomeado em portaria específica, apensa a este instrumento contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Tobias Barreto, 04 de janeiro de 2021.

JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO
Presidente da Câmara Municipal
CONTRATANTE

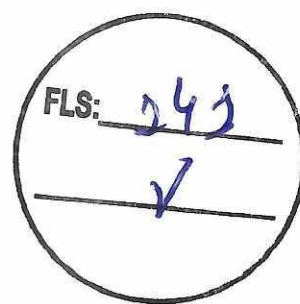
JOSÉ VALMIR DOS PASSOS
Sócio Administrador da CAT
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

- I - Erico Rodrigues do Nascimento
II - Matheus do Nascimento Alves



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação
JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL



A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim, instituída pela Portaria nº 06/2021, de 04 de janeiro de 2021 vem, em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação visando à contratação da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Maruim, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



▪ *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.*"¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo – quanto a empresa que se pretende contratar – CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

✓ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade, e haja vista, ainda, a crescente mudança e as alterações quase que diárias da legislação, que demandam uma capacitação específica. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

*"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."*²

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.
² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: 244

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis e contratos, dentre outros, das Câmaras Municipais, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua contabilidade, celeridade e segurança nos trâmites e procedimentos realizados, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos recebidos e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população, na viabilização de projetos em prol da sociedade e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da CAT possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

✓ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

✓ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis e contratos, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: 345
✓

serviços desenvolvidos por esta Câmara Municipal, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a assessoria na elaboração de projetos de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*³

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis e contratos, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais. A contabilidade, *per si*, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara pública, os serviços passam a ser singulares e específicos, a exemplo da assessoria na elaboração de projetos de leis, elaboração de prestação de contas e demais áreas, a automação de processos administrativos, elaboração da escrituração contábil e dos seus efeitos, que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática não chegam a contemplar e, quiçá até, poucos profissionais conheçam, além de proporcionar maior agilidade e segurança no registro de todas as ações ocorridas na Câmara. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas."*⁴

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação**



Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a elaboração de matérias do legislativo municipal, a execução orçamentária, dentre outros, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os vereadores. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." ⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a execução de serviços contábeis e contratos, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Maruim, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

No mais, como um total arremate da questão, com o advento da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, tornou a singularidade dos serviços contábeis como requisito já estabelecido por Lei, do qual não se pode mais dissociar na sua contratação e prestação, estando então, agora, a singularidade definitivamente estabelecida como impositivo legal, a saber do teor do art. 2º da referida lei nos traz:

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

"Art.25....."

⁵ Ob. Cit.

VIII



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



§1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Ora, diante disso, não há mais, em tempo algum, como se questionar a "singularidade" dos serviços tendo em vista que esses já são, como dito anteriormente, singulares por Lei!

✓ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

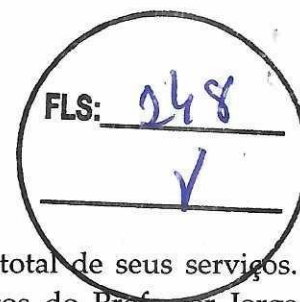
Referentes ao contratado

✓ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

✓ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a CAT é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversas Câmaras Municipais e, também, Prefeituras, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁶

✓ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para as mais diversas Câmaras Municipais, e Prefeituras, no desenvolvimento de suas funções primárias, especialmente assessoria técnica e consultoria em geral, execução de serviços contábeis, assessoria na elaboração de matérias do legislativo municipal, assessoramento em contratos, bem como as suas prestações de contas, elaboração da prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, informação das novidades oriundas do Tribunal de Contas do Estado e Órgãos da Administração Pública, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁷

✓ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁸

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039 (264), assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." ⁹

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.

⁹ Súmula nº 264/2011 - TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: 250
✓

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

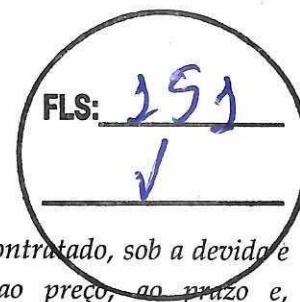
2 - Justificativa do preço - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., alguns dos serviços prestados são únicos, em sua forma de execução pela empresa, e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade dos serviços e dos profissionais, entretanto preços dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da CAT, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação



discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." ¹⁰

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos, contábeis e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial;

Considerando que esta Câmara Municipal de Maruim não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da área, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica nessa área, no intuito de dar segurança e abalizar as ações realizadas;

Considerando que a CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades desta Câmara Municipal;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública e apoio administrativo.

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Maruim pela contratação direta dos serviços da Proponente - CAT - Consultoria e Assessoria Técnica Ltda. - sem o

¹⁰ Acórdão 204/2005 - Plenário - TCU

XIII



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Comissão Permanente de Licitação

FLS: _____

259

✓

precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maruim, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Maruim, 29 de dezembro de 2021.


Adorilia Brito Santos

Presidente da CPL


Iane de Mattos Teles

Secretária


Aldejanés Andrade de Sá
Membro